MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 70

(18/06/2024 – 20/06/2024)

- Acórdão nº 252/2024 – Processo nº 6478/2009 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Remuneração de agentes políticos – Presidente de Câmara de Vereadores – Subsídio diferenciado – Dano)

O pagamento de **subsídio diferenciado** aos presidentes das Câmaras Municipais de Vereadores – ou seja, em valor superior à aquele reservado aos demais edis locais – **somente** é possível **se não houver** violação ao teto remuneratório definido na CF/88 para os membros dos Poderes Legislativos Municipais, o qual, caso venha a ser matematicamente extrapolado, evidenciará a ocorrência de dano ao erário **independentemente** da prévia declaração ou não da inconstitucionalidade da lei instituidora da respectiva remuneração irregular.

- Acórdão nº 257/2024 – Processo nº 12065/2014 – Relator Renato Dias – Pleno (Ilegitimidade passiva *ad causam* – Gestores antecessor e sucessor – Matéria de ordem pública – Julgamento já proferido)

A **ilegitimidade passiva *ad causam*** do gestor público sucessor no que toca à autoria das irregularidades jurídicas apuradas na prestação de contas do seu antecessor se constitui em **matéria de ordem pública** e que por conseguinte, pode vir a ser processualmente arguída a qualquer tempo, ainda que em **momento posterior** ao do julgamento da matéria.

- Acórdão nº 1147/2024 – Processo nº 4447/2022 – Relatora Ana Paula de Oliveira – Pleno (Procedimento autônomo de execução – Título executivo – Remessa à PGE/RN – Inscrição em Dívida Ativa – Esgotamento do objeto)

A comprovada remessa à PGE/RN do título executivo condenatório emitido pelo TCE/RN e a sua subsequente **inscrição a título de Dívida Ativa do Estado**, por si só, evidenciam o **esgotamento meritório** do respectivo procedimento autônomo de execução até então em curso no âmbito do controle externo.

- Acórdão nº 207/2024 – Processo nº 5736/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Prescrição intercorrente trienal – Pretensões punitiva e ressarcitória)

A paralisia do trâmite processual no âmbito do TCE/RN por **período superior a 3 anos** consuma a hipótese de prescrição intercorrente trienal das pretensões punitiva e ressarcitória disciplinada no art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite

- Acórdão nº 216/2024 – Processo nº 200038/2022 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Agências de fomento – Sociedade por ações – Legislação aplicável – Anexos bimestrais – Apuração de responsabilidade extemporânea – Certidão de adimplência – *Venire contra factum proprium*)

- Legislação aplicável às Agências de Fomento/Sociedades por Ações do Poder Público: As agências de fomento integrantes da Administração Pública Indireta que possuam natureza jurídica de Sociedade por Ações se submetem aos regramentos da Lei nº 6.404/1976, e não aos da Lei Nacional nº 4.320/1964, devendo, ainda, a sua instituição observar a necessidade de prévia autorização do Banco Central do Brasil (Resolução nº 2828/2001 - BC).

- Apuração de responsabilidade e prévia emissão de Certidão de adimplência pelo TCE/RN: A abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em torno de atrasos relativos ao dever de remessa dos anexos bimestrais devidos ao SIAI deve ensejar a fixação de simples ressalvas quando restarem caracterizados os seguintes pressupostos fático-processuais: 1) o gestor responsável houver saneado os envios pendentes em momento anterior ao da autuação dos autos respectivos; 2) o TCE/RN já houver emitido Certidão de Adimplência em torno da mesma controvérsia também em data anterior ao da instauração processual da apuração, considerando-se a necessária prevalência da vedação ao comportamento contraditório dos órgãos de controle (*venire contra factum proprium*).

==========

- **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1148

É constitucional lei distrital (ou estadual) que estabelece a obrigatoriedade de: (i) serem mantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas com idade acima de quarenta anos, obedecido o princípio do concurso público, nos quadros da Administração Pública direta e indireta; e (ii) ser firmada cláusula, nas licitações para contratação de serviços com fornecimento de mão de obra, que assegure o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a pessoas com mais de quarenta anos. Essa lei confere tratamento diferenciado baseado em um discrímen razoável. STF. Plenário. ADI 4.082/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/09/2024.

Os Tribunais de Contas possuem reserva de iniciativa para apresentar o projeto de lei que tenha por objetivo tratar sobre a sua organização e funcionamento. No caso concreto, o TCE apresentou projeto de lei instituindo a Procuradoria Jurídica do órgão. Durante a tramitação do projeto, um Deputado Estadual apresentou uma emenda parlamentar que foi aprovada e deu origem ao art. 3º, § 2º, da LC 167/2022, com a seguinte redação: Art. 3º (...) § 2º É vedado a qualquer órgão do Tribunal de Contas dispor sobre condições e procedimentos para a escolha, a nomeação e a posse de Conselheiros do Tribunal de Contas, devendo ser observados exclusivamente os requisitos previstos na Constituição do Estado e na Constituição da República. Esse dispositivo é formalmente inconstitucional. É formalmente inconstitucional norma decorrente de emenda parlamentar que não guarda estrita pertinência temática com a matéria tratada em projeto de lei de iniciativa reservada originalmente encaminhado à Casa Legislativa. A emenda parlamentar introduziu dispositivo tratando sobre matéria que não guarda correlação de conteúdo com o assunto originalmente abordado. STF. Plenário. ADI 7.230/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/09/2024.

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 506

- ***Acórdão 1589/2024 Plenário*** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Terceirização. Convenção coletiva de trabalho. Cessão de mão de obra. Salário. Admite-se, nas contratações por postos de serviço regidas pela Lei 14.133/2021, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, desde que observados os seguintes requisitos: i) justificativa técnica de que os serviços demandam, por suas características e particularidades, a execução por profissional com nível de qualificação acima da média; e ii) realização de pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado para contratações similares, ou seja, comprovação de que no mercado existe tal distinção salarial em função da qualificação do trabalhador.

- ***Acórdão 6536/2024 Primeira Câmara*** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Interrupção. Tomador de contas. Peça processual. Juntada. Não constitui marco interruptivo da prescrição intercorrente o ato do tomador de contas que determina o retorno do processo a uma de suas unidades para a juntada de peças faltantes, visto que não interfere de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, §1º, da Resolução TCU 344/2022).

- *Acórdão 6539/2024 Primeira Câmara* (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Competência do TCU. Fundos. Fundeb. Fundef. Precatório. Juros de mora. Honorários advocatícios. Tomada de contas especial. Arquivamento. A tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundef deve ser arquivada, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, quando constatado que os valores correspondentes aos juros moratórios dos precatórios são suficientes para arcar com os pagamentos realizados, tendo em vista que esses valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, restando afastada a competência do TCU para fiscalizar a sua aplicação.

- *Acórdão 6550/2024 Primeira Câmara* (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Comprovação. Adimplência. Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição.

- *Acórdão 5188/2024 Segunda Câmara* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Solidariedade. Agente privado. Sócio. Subvenção econômica. A pessoa jurídica de direito privado e seus administradores respondem solidariamente pelos danos causados ao erário na aplicação de recursos oriundos de subvenção econômica, uma vez que esta configura transferência voluntária de recursos federais de ente público para pessoa jurídica, pública ou privada, visando ao atingimento de interesse comum (Súmula TCU 286).

- *Acórdão 5201/2024 Segunda Câmara* (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Revisão de ofício. Dispensa. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Reconhecida pelo TCU irregularidade em ato tacitamente registrado com possibilidade de revisão de ofício, pode ser dispensada a realização desse procedimento nos casos em que houver decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, os efeitos financeiros do ato irregular, pois, em tal situação, o desfecho da revisão de ofício será nos termos previstos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, – registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal –, cujo efeito prático é o mesmo do registro tácito.

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) – Boletim nº 08/2024

CONSULTA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. PRINCÍPIO DA LEGISLATURA. IMUTABILIDADE DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO ESCALONADA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO E LIMITES DA LRF. Não é possível a fixação escalonada do subsídio dos vereadores, por desrespeitar o princípio da legislatura, previsto no art. 29, inciso VI, da CF/88, que impõe a imutabilidade da retribuição pecuniária recebida pelos edis no curso da legislatura. A fixação do subsídio dos vereadores pela respectiva Câmara Municipal deve respeitar o prazo estabelecido no art. 21, inciso II, da LRF, bem como observar os limites previstos no art. 20, inciso III, alínea "a", c/c os art. 2º, inciso IV e art. 18, todos da LRF, sem prejuízo de cumprir os demais critérios estabelecidos na lei orgânica municipal, caso existam. *Processo nº 10217/2024-7. Relator: Cons. Ernesto Saboia. Sessão de 05/08/2024. Ata n.º 207/2024. DO: 26/08/2024.*

CONSULTA. CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇO. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. IMPOSSIBILIDADE. As prorrogações contratuais, no contexto aqui analisadas, devem ser precedidas de ampla pesquisa de preços especialmente em portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos de portais, dispensando-se esta apenas nas hipóteses em que: a) tratando-se de contratos que tenham regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, as repactuações serão realizadas com base em convenção, acordo, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei; e b) para os contratos que não tratem de mão de obra, é ônus do gestor demonstrar, de forma inequívoca, através de justificativa técnica que o índice de reajuste previsto no contrato é oficial; que este guarda correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais do contrato; e que, após a aplicação desse índice oficial, os preços continuam vantajosos para a administração, posto que, o índice oficial de reajuste, por si, não gera a presunção de vantajosidade econômica dos custos oriundos dos insumos e/ou materiais, uma vez que a vantajosidade estará presente somente se o índice oficial retratar efetivamente a variação dos preços, condição que deverá se devidamente evidenciada pela Administração. *Processso nº 34290/2023-9 Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão de 19/08/2024. Ata n.º 208/2024. DO: 09/09/2024.*

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR ESTÁVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. É possível manter no regime próprio de previdência do Município de Santana do Cariri, os servidores que ingressaram no serviço público municipal sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, desde que, cumulativamente: 1 - Tenham cumprido os requisitos para a estabilização extraordinária conferida pelo art. 19 do ADCT; 2 - Até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.426.306, já se encontrassem na condição de aposentados ou já houvessem implementado os requisitos necessários à aposentação; 3 - Dar caráter normativo, no âmbito do Município de Santana do Cariri, os termos do § 2º do art. 1º da Lei estadual nº 12.509/1995. *Processo nº 15852/2022-0 Relator: Cons. Valdomiro Távora. Sessão de 05/08/2024. Ata n.º 207/2024. DO: 26/08/2024.*